

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.264, DE 16 DE JULHO DE 2001.

ACRESCENTA INCISO E PARÁGRAFOS AO ART.56 DA
LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE INSTITUI
NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art.56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

"Art. 56.

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

....." (NR)

Art. 2º O art.56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

"Art. 56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Carlos Melles

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção II
Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

- I - desporto educacional;
- II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
- III - desporto de criação nacional;
- IV - capacitação de recursos humanos:
 - a) cientistas desportivos;
 - b) professores de educação física; e
 - c) técnicos de desporto;
- V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

- I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
- II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;
- III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;
- IV - quinze por cento para o INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 4.201, DE 18 DE ABRIL DE 2002.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Conselho Nacional do Esporte - CNE é órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, e parte integrante do Sistema Brasileiro de Desporto, tendo por objetivo buscar o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física para toda a população, bem como a melhora do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto nacional.

Art. 2º O CNE passa a ser composto pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado do Esporte e Turismo, que o presidirá;
- II - Secretário Nacional de Esporte do Ministério do Esporte e Turismo;
- III - um representante de cada Ministério abaixo indicado:
 - a) da Justiça;
 - b) da Educação;
 - c) do Trabalho e Emprego;
 - d) das Relações Exteriores;
- IV - Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro;
- V - Presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VI - Presidente da Confederação Brasileira de Futebol;
- VII - Presidente do Conselho Federal de Educação Física;
- VIII - um representante da Comissão Nacional de Atletas;
- IX - Presidente do Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais do Esporte;
- X - três representantes do desporto nacional, designados pelo Presidente da República; e
- XI - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo um Senador e dois Deputados, que integrem as respectivas Comissões ou Subcomissões de Esporte e Turismo.

§ 1º O Presidente do CNE poderá convidar outras entidades de prática desportiva a participarem do colegiado, sem direito a voto.

§ 2º É prerrogativa do Ministro de Estado do Esporte e Turismo rejeitar as proposições aprovadas pelo CNE.

§ 3º Em face do disposto no § 2º do art.4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nos incisos I e III do art.5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, fica facultado aos membros do CNE, a exemplo das demais entidades desportivas e dos desportistas em geral, representar perante o Ministério Público da União contra os dirigentes das entidades referidas no parágrafo único do art.13 da citada Lei nº 9.615, de 1998, na hipótese de prática de ato com violação da lei ou dos respectivos estatutos.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MET Nº 137, DE 22 DE MAIO DE 2002

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE ESPORTES
- CNE.**

O Ministro de Estado do Esporte e Turismo, no uso da atribuição que lhe confere o art.87, incisos I e II, da Constituição Federal e, considerando o disposto no art.11, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, o disposto no art.19-A, § 2º, da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998, art.55, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto n. 4.201, de 18 de abril de 2002, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Esporte, resolve:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES**

Art. 1º O Conselho Nacional de Esporte - CNE, órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado de Esporte e Turismo, e parte integrante de Sistema Brasileiro de Desporto, atuará com vistas a promover o desporto como direito de todos e a coibir as práticas abusivas na sua administração e exploração, competindo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998 e da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto e contribuir para a implementação de suas diretrizes e estratégias;

III - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas de inserção social dos menos favorecidos à prática desportiva;

IV - formular a política de integração entre o esporte e o turismo visando o aumento da oferta de emprego;

V - emitir resoluções, atos normativos, pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

VIII - estudar ações visando coibir a prática abusiva na gestão do desporto nacional;

IX - dar apoio a projetos que democratizem o acesso da população à atividade física e práticas desportivas;

X - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos públicos destinados ao fomento do desporto;

XI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas às questões de natureza desportiva.

CAPÍTULO II

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DA ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

**Seção I
Da Composição**

Art. 2º O CNE tem a seguinte composição, na forma do art.2º, do Decreto n. 4.201, de 18 de abril de 2002:

- I - Ministro de Estado do Esporte e Turismo, que o presidirá;
- II - Secretário Nacional de Esporte do Ministério do Esporte e Turismo;
- III - um representante de cada Ministério abaixo indicado:
 - a) da Justiça;
 - b) da Educação;
 - c) do Trabalho e Emprego;
 - d) das Relações Exteriores.
- IV - Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro;
- V - Presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VI - Presidente da Confederação Brasileira de Futebol;
- VII - Presidente do Conselho Federal de Educação Física;
- VIII - um representante da Comissão Nacional de Atletas;
- IX - Presidente do Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais do Esporte;
- X - três representantes do desporto nacional, designados pelo Presidente da República;
- XI - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo um Senador e dois Deputados, que integrem as respectivas Comissões ou Subcomissões de Esporte e Turismo.

§ 1º O Presidente do CNE poderá convidar outras entidades de prática desportiva a participarem do colegiado, sem direito a voto.

§ 2º O Secretário-Executivo do Ministério do Esporte e Turismo substituirá o Presidente do CNE em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Na ausência simultânea do Presidente e do Secretário-Executivo do Ministério do Esporte e Turismo, o Secretário Nacional de Esporte os substituirá.

§ 4º Na impossibilidade de comparecer à reunião do CNE, o Conselheiro comunicará a ausência com cinco dias de antecedência da realização da reunião.

§ 5º Os membros indicados nos incisos VIII, X e XI, terão mandato de dois anos.

§ 6º Os membros do CNE não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§ 7º As eventuais despesas com viagens dos Conselheiros referidos nos incisos VII a XI, correrão à conta do Ministério do Esporte e Turismo e as dos demais membros por conta dos órgãos que representam.

.....
.....